



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.900206/2012-31
RESOLUÇÃO	3301-002.045 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, em 22 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente)

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP nº 13982.30763.250208.1.3.04-1108, com base em suposto crédito de IOF oriundo de pagamento indevido ou a maior do período de apuração 30/01/2008, no valor de R\$ 1.901.412,28 (Darf código 1150, valor total de R\$ 7.071.924,16, recolhido em 07/02/2008).

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação declarada, fundamentando que embora localizado o documento de arrecadação indicado, não houve saldo reconhecido para a compensação (e-fl. 50).

Nas informações complementares integrantes do Despacho (e-fl. 41), explicitou-se ainda:

...

Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP:
1.901.412,28

Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa: AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Observação: CONTRIBUINTE INTIMADO EM 20/09/2011, SOLICITOU DILAÇÃO DE PRAZO POR 20 DIAS EM 26/09/2011, E NOVA DILAÇÃO DE PRAZO POR 20 DIAS EM 03/11/2011, CONFORME PROCESSO 10880-720.161/2012-51 PGS.[...]. NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS PARA ATENDER A NENHUM ITEM DA INTIMAÇÃO.

Cientificada desse Despacho em 08/02/2012, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 09/03/2012, alegando:

II - DO MÉRITO A não homologação da compensação pleiteada no Per/Dcomp Em referência, decorrente de despacho eletrônico, ocorreu por conta de um erro da Manifestante, qual seja a entrega de DCTF original sem a contemplação do valor do crédito. Todavia, essa DCTF já foi retificada E já contempla o crédito controvertido.

O Manifestante, na qualidade de responsável tributário, efetuou a retenção e o respectivo recolhimento de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros - IOF sobre diversas operações praticadas por seus clientes, tendo em vista a ocorrência do fato gerador desse tributo.

Todavia, por inúmeras razões, tais como estorno por conta da natureza jurídica do cliente, estorno por lançamento em duplicidade dentre outros, o fato gerador do IOF não se concretizou, sendo que o valor relido e recolhido a título desse tributo tornou-se indevido.

No caso em questão, por um erro sistêmico, foram efetuadas retenções e recolhimentos em duplicidade sobre operações financeiras de diversos clientes da Manifestante (Doc. 4).

Assim, na situação acima descrita, considerando a ausência da ocorrência do fato gerador do tributo, não há que se falar em incidência do Imposto, haja vista que sobre a operação financeira já foi efetuada a retenção o recolhimento do tributo. Desta forma, o Manifestante efetuou o estorno do IOF do cliente, arcando, assim, com o ônus de referido tributo.

Destarte, se o valor da contribuição recolhida indevidamente já foi estornado para os clientes, resta cristalino que o ora Manifestante foi quem assumiu o encargo financeiro e, conseqüentemente, faz jus à restituição do indébito tributário ora declarado, nos termos do artigo 166 do CTN, verbis:

...

Portanto, não restam dúvidas acerca da existência do direito creditório apresentado pelo Manifestante.

Todavia, comprovada a existência de direito líquido e certo, a não homologação da compensação pleiteada no Per/Dcomp em referência, decorrente de despacho eletrônico, parece ter ocorrido pela entrega de DCTF original sem a contemplação do valor desse crédito. Essa DCTF, entretanto, já foi retificada e já contempla o crédito controvertido (Doc. 3).

Sendo assim, o erro no preenchimento da DCTF não pode ser utilizado como fundamento para o não reconhecimento de seu crédito e o indeferimento da compensação pretendida.

Ademais, em observância ao princípio da verdade material, as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas, pois demonstram o recolhimento a maior e o erro no preenchimento da DCTF.

A verdade material deve ser privilegiada no processo, afastando, por conseguinte, a verdade formal, de modo a não exigir do contribuinte valor que não possua respaldo na legislação, em observância ao princípio da estrita legalidade do direito tributário.

...

Prossegue citando doutrina e jurisprudência administrativa que explicitam a aplicabilidade da verdade material aos erros de DCTF.

Ao final, requer a reforma do Despacho e o consequente provimento da manifestação.

Em análise da impugnação a 14ª Turma da DRJ/RPO por meio do acórdão 14-90.896 julgou improcedente, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 30/01/2008

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da respectiva decisão, o Recorrente apresentou recurso voluntário arguindo preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido ao argumento de que não teria analisado a DCTF retificadora. No mérito, argui a existência do provas comprovando o direito ao crédito que deve ser analisado de acordo com a DCTF retificadora.

Em manifestação de fls. 96/480 o Recorrente comparece novamente nos autos reiterando os argumentos apresentados de que as provas acostadas comprovam o direito creditório e junta provas adicionais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

No que tange a questão preliminar da nulidade do despacho decisório ao argumento de que não teria analisado a DCTF retificadora, entendo que não assiste razão ao Recorrente, uma vez que o despacho decisório e a informações complementares (fls. 40/43), trazem claramente a informação de que a glosa ocorreu por ausência de comprovação do direito creditório e não por controvérsia em face da existência ou não da retificação da DCTF, vejamos:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito**Informações Complementares da Análise de Crédito**

Data da Consulta: 20/8/2013 10:42:5

Nome/Nome Empresarial: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

CPF/CNPJ: 33.700.394/0001-40

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 13982.30763.250208.1.3.04-1108

Número do processo de crédito: 16327-900.206/2012-31

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 25/02/2008

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 017675639

Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.901.412,28

Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa: AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Observação: CONTRIBUINTE INTIMADO EM 20/09/2011, SOLICITOU DILAÇÃO DE PRAZO POR 20 DIAS EM 26/09/2011, E NOVA DILAÇÃO DE PRAZO POR 20 DIAS EM 03/11/2011, CONFORME PROCESSO 10880-720.161/2012-51 PGS. 651 A 653, E 655. NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS PARA ATENDER A NENHUM ITEM DA INTIMAÇÃO.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

No que tange ao mérito, analisando os autos temos que tanto em manifestação de inconformidade quanto em sede recursal, que o Recorrente alega a existência do direito creditório, amparado no pagamento indevido de IOF no período de 30/01/2008 uma vez que incluiu, indevidamente, operações sujeitas à alíquota zero na base de cálculo do tributo, nos termos do art. 32 da Lei nº 6.306/2007.

A DRJ por sua vez, ao apreciar a manifestação de inconformidade afirma que os documentos acostados não forma hábeis a comprovar o crédito pleiteado, vejamos passagem do voto:

“(…)

Como se verifica, diferentemente do alegado, a não homologação decorreu da própria ausência de comprovação do direito de crédito, nada que ver com o valor do débito originalmente informado e eventualmente retificado.

Nesse contexto, cumpre aqui verificar se agora, em sede de manifestação de inconformidade, a interessada comprova o direito creditório que entende possuir.

Nesse passo, cabe registrar, acerca da produção de provas, que nos termos dispostos no art. 967 do RIR/2018, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Dessa forma, para além da demonstração da contribuinte, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca do real valor devido a título do imposto apurado para o período de apuração em questão são indispensáveis para que se comprove a existência do direito creditório indicado na Dcomp.

Em análise ao "Doc. 4" anexo ao recurso (e-fls. 33/43) constam apenas planilha elaborada pela interessada na qual ela lista quais seriam os valores que integraram o Darf pago mas que deveriam ser dele excluídos pelos "erros sistêmicos" por ela detectados e relatórios aparentemente emitidos de seus

sistemas internos que antes se referem à composição de provisão para compensação do suposto indébito do que a explicar o indébito em si.

Tais documentos, além de desacompanhados de suporte contábil/fiscal, não permitem verificar a formação do alegado direito de crédito, que passaria, por exemplo, e ainda que de forma indiciária, pela demonstração da base de cálculo do período que originou o pagamento indevido e o comparativo com a que seria devida, bem como a contabilização dos lançamentos supostamente equivocados e do respectivo estorno.(...)”

Como cedição, verifica-se pela leitura da passagem acima colacionada que, embora o despacho decisório tenha indeferido a compensação por ter realizado detidamente o cruzamento dos valores declarados em DCTF com o DARF que se pleiteou os créditos, a controvérsia nestes autos não se dá em face da existência ou não da retificação da DCTF, mas sim do conjunto probatório produzido pela Recorrente.

O que resta analisar é se a demonstração detalhada sobre a composição e origem do crédito que, de acordo com a DRJ não foi apresentada em defesa, está presente nas razões recursais e se, também em preservação à verdade material deve ser considerada a manifestação e documentos apresentados às fls.96/480, especialmente sob o prisma da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido, embora o Recorrente não tenha juntado todos os documentos em manifestação de inconformidade, fato é neste momento processual há a apresentação dos fatos correlacionados aos respectivos documentos já apresentados e documentação complementar relacionada na decisão recorrida como hábil para comprovar o crédito pleiteado (relação das operações que compuseram o DARF ,conta contábil, extratos, contratos) e não se pode negar o exame destes.

Há que se ter em mente que o processo administrativo é regido por diversos princípios e um dos princípios norteadores é a busca verdade material, ou seja, o dever efetivo na busca da verdadeira realidade dos fatos. Assim, a análise de todos os fatos, informações e documentos que levem a apuração da realidade dos fatos não é uma faculdade, mas o dever dos agentes públicos e julgadores, não cabendo a estes julgadores deixar de analisar e apreciar as informações e provas que conduzam a elucidação dos fatos.

Assim, considerando que este Colegiado tem se posicionado sob a prevalência da verdade material como norteadora do processo administrativo fiscal, assim entendido como busca efetiva da realidade dos fatos e para que não haja prejuízos e correto saneamento do processo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- I. Analise as planilhas e documentos acostados aos autos, incluindo os acostados às fls. 96/480, a fim de identificar se são hábeis a comprovar o direito creditório.

- II. Elabore relatório fiscal conclusivo manifestando-se acerca dos documentos e das informações apresentadas nos presentes autos, avaliando a eventual revisão das glosas realizadas, trazendo os esclarecimentos e as considerações pertinentes.
- III. Intime a Recorrente para se manifestar em 30 (dias) dias.
- IV. Após, retornem os autos a este Conselho para julgamento.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima